



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
14ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0030101-74.2015.8.16.0001

Apelação Cível nº 0030101-74.2015.8.16.0001 Ap

18ª Vara Cível de Curitiba

Apelante(s): VIGZUL TECNOLOGIA E MONITORAMENTO S.A.

Apelado(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Relator: Desembargador Hamilton Rafael Marins Schwartz

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO COM PEDIDO SUCESSIVO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES POR INCAPACIDADE PROCESSUAL AFASTADA. CNPJ INATIVO DE FILIAL DA EMPRESA. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL AFASTADO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO À IMPORTAÇÃO “FINIMP”. CONTRATOS DERIVATIVOS. PAGAMENTO DE DETERMINADA QUANTIA QUE CONVERTE EM DÓLARES NORTE-AMERICANOS. CONTRATOS DE SEGURO SWAPS OU HEDGE. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC. NORMAS PROTETIVAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR NÃO INCIDEM NAS RELAÇÕES JURÍDICAS INTEREMPRESARIAIS ENVOLVENDO CONTRATOS DE DERIVATIVOS. ENTENDIMENTO DO STJ. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DOS CONTRATOS AFASTADA. PODERES CONFERIDOS AO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA COM LIMITAÇÃO DE VALOR. PROCURAÇÕES OUTORGADAS POSTERIORMENTE QUE AUMENTAM OS VALORES. RATIFICAÇÃO DOS ATOS DO MANDATÁRIO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICÁVEL. VARIAÇÃO CAMBIAL. RISCO INERENTE AO TIPO DE CONTRATAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ RESGATE ANTECIPADO DE VALORES DE CDB PARA AMORTIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES GARANTIDAS. AUSÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS. INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por VIGZUL TECNOLOGIA E MONITORAMENTO S.A., em face da sentença proferida nos autos de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO/REVISÃO CONTRATUAL ajuizada em face do HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO, que julgou improcedente a pretensão inicial (mov. 348.1/autos de origem).



Em suas razões recursais, em síntese, VIGZUL TECNOLOGIA E MONITORAMENTO S.A. aduz que: a. ajuizou de revisão contratual, diante da conduta extrajudicial do Apelado que, de modo unilateral e abusivo, realizou o levantamento de recursos existentes em conta de aplicação, valendo-se do período de elevação cambial, liquidando parte dos contratos com fundamento em cotação do final de setembro de 2015, em desacordo com as datas de vencimento pactuadas; b. o objeto da ação está relacionado com a importação de produtos, por intermédio de contratos de financiamento à importação – FINIMP – celebrados entre a Apelante e Apelado nos anos de 2014/2015; c. foram celebrados 22 contratos, dos quais foram liquidados dois (contratos), tendo sido estabelecidas garantias em aplicações e contratos de seguro, denominados hedge/swaps; d. a prova pericial confirmou que o valor debitado é muito superior aos contratos que estavam vencidos e desrespeitou a cotação do dólar na efetiva data de vencimento de cada um dos contratos; e. há cerceamento de defesa pois foi indeferida a prova oral; f. se não houver a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, deve ser aplicado o Código Civil; g. dois aspectos centrais que não foram enfrentados pela sentença: os poderes conferidos para o representante legal e se os 22 contratos celebrados devem ser considerados de forma individual ou como um instrumento tão-somente; h. firmar contratos em sequência, sem que o procurador esteja munido de poderes para celebrar os referidos instrumentos, impõe a sua anulação, restituindo-se as partes ao status *quo ante*; i. o laudo pericial confirmou que o Banco Apelado orientou sobre a formalização dos contratos, indicando as "melhores garantias" e "proteção aos riscos" para esse tipo de negócio, diante da inexperiência do diretor; j. o Apelado não é terceiro, mas parte que recebeu as procurações para analisar os limites autorizados ao diretor; k. o Apelado sabia dos limites fixados ao diretor e, mesmo assim, celebrou soma de contratos que totalizaram mais de três (03) milhões de dólares, sendo que somente o contrato FCLBCY240356, que é o 4º na relação abaixo, firmado em 21/10/2014 aponta valor em reais de aproximadamente R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais); l. é certo que os valores foram creditados nas contas da Apelante, mas os desdobramentos jurídicos devem ser revisados porque são notoriamente desproporcionais; m. não pode ser compelida a pagamento, considerando que não contratou com o Apelado, observando-se os limites estabelecidos no estatuto e na procuração outorgada ao diretor, o que determina a anulação dos contratos, nos termos postulados e conforme o art. 116 do Código Civil; n. diante da anulação do contrato, devem as partes serem restituídas ao status *quo ante*, restituindo-se dos valores contratados na origem e na variação cambial da época, de modo que a liquidação de sentença possa apontar os saldos existentes e para quem devem ser destinados, o que ganha contornos expressivos diante dos achados do laudo pericial; o. os contratos fundados na moeda estrangeira devem observar os rigores da lei, comprovando-se o efetivo pagamento a agente no exterior, o que não se verifica nos autos, mesmo após as inúmeras solicitações do perito; p. os contratos de importação referidos nos pontos controvertidos não foram analisados na sua estrutura legal (ou cumprimento de seus requisitos); q. Ao sonegar a apresentação da prova dos pagamentos ao HSBC ILHAS CAYMAN, o Apelado acaba por sustentar a conclusão pericial de que se trata de mera agência do HSBC BRASIL, inviabilizando a adoção da variação cambial como critério de liquidação dos valores contratados; r. o laudo pericial foi expresso acerca do levantamento de valores em desacordo com a cotação do dólar na data de vencimento ou antes da data de vencimento, considerando inúmeros contratos; s. o proceder do Apelado, não só desrespeitou as datas de vencimento, como aguardou o período da maior alta cambial, com o único intuito de obter resultados financeiros elevados; t. se houvesse a vinculação aos contratos internacionais que autorização a indexação ao dólar (pela captação de recursos), deve ser analisado o pedido de maxidesvalorização cambial; u. se não há prova de tal remessa de recursos, o Apelado não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabe, o que determina a revisão contratual com fundamento na onerosidade excessiva, restituindo-se as partes ao status *quo ante*; v. há documentos não apresentados e termos sem nenhuma assinatura das partes.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso de apelação cível, com o prequestionamento dos artigos 47, 116, 317, 422, 478 a 480 do Código Civil, artigos 2º, 3º, 6º, 39 e 51 do CDC, e súmula 297 do STJ, bem como artigos 273, 342 e 359 do Código de Processo Civil (1973), além do fundamento constitucional previsto no artigo 170 caput, relativo à ordem econômica, em especial seus incisos III, IV, V e VIII, artigo 1º caput e incisos II e IV e artigo 5º, caput, incisos XXIII e XXXV (mov. 367.1/autos de origem).



Contrarrrazões apresentadas por BANCO BRADESCO S.A., na qualidade de sucessor por incorporação do HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo, pugnando pelo não conhecimento do recurso por incapacidade processual. No mérito sustenta o desprovimento do recurso (mov. 8.1/AC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

VIGZUL TECNOLOGIA E MONITORAMENTO S.A. ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO /REVISÃO CONTRATUAL em face do HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO, aduzindo em síntese que: a. é uma companhia, constituída no final do ano de 2013 e tem por objeto social, a prestação de serviços relacionados à manutenção de companhias de alarmes e segurança em imóveis residenciais, comerciais e industriais, além de outras atividades correlatas; b. para a realização das suas atividades, se fez necessária a aquisição de alguns produtos, que deram azo aos contratos de financiamento à importação, conhecidos como "FINIMP", em que a operação pressupõe o pagamento de determinada quantia, convertendo-se em dólares norte-americanos, e o prazo inferior a 360 dias para pagamento; c. entre as partes foram celebrados 22 contratos, totalizando USD 3.256.610,51 (três milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e dez dólares norte- americanos e cinquenta e um centavos) sendo que dois desses contratos se encontram liquidados perante o réu; d. para garantir a operação, foi implementada aplicação junto ao banco réu, no valor total de R\$ 5.001.052,22 (cinco milhões, um mil e cinquenta e dois reais, vinte e dois centavos); e. também foi firmado contrato de seguro (hedge), buscando a proteção relativa à volatilidade cambial, estipulando-se a cotação do dólar norte americano; f. a variação do câmbio foi contemplada pela autora, no entanto a situação verificada na atual oscilação no valor da moeda norte-americana estava fora de qualquer possibilidade de previsão, se tornando extremamente oneroso; g. existem irregularidades de ordem material e formal, com relação aos referidos contratos, mas o objeto principal, na ação é, além da patente anulabilidade dos instrumentos pactuados, sucessivamente a necessidade de reavaliar o equilíbrio contratual, uma vez que todas as iniciativas extrajudiciais restaram frustradas no intuito de negociar junto ao banco réu; h. ao analisar os contratos que motivam o ajuizamento da presente ação, a autora se deparou com irregularidade formal que macula sua representação e, até mesmo, sua manifestação "de vontade" perante a instituição financeira demandada, uma vez que o procurador que firmou os pactos tinha poderes limitados, o que não foi observado pelo réu; i. o banco réu lança rubricas na conta corrente da autora, sem qualquer esclarecimento sobre o que se tratam especificamente.

Pleiteou, liminarmente: (i) a vedação da inscrição do nome da empresa demandante em quaisquer órgãos de restrição de restrição de crédito, em razão da demanda em curso, seja CADIN, SPC, SERASA, SCI, SISBACEN e outros, sob pena de ser imposto à instituição financeira demandada o pagamento de multa diária; (ii) que a instituição financeira ré não efetue qualquer levantamento de valores das contas da autora, seja conta corrente ou conta aplicação, até que haja a resolução de mérito da presente demanda; (iii) reconheça a desnecessidade de realização de depósito judicial face aos pagamentos já debitados arbitrariamente pela ré, ou ainda sucessivamente, autorize o caucionamento mediante depósito judicial de no máximo R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais).

No mérito, requereu: a) a anulação de todos os contratos celebrados em desrespeito aos atos constitutivos e procurações outorgadas ao administrador, retornando as partes ao status *quo ante*, apurando se os valores a serem restituídos mediante liquidação de sentença; ou, sucessivamente, declarar que o ônus da maxidesvalorização cambial deve ser suportado em condições de igualdade por ambas as partes, abatendo-se os valores já levantados pelo réu, a serem considerados como pagamento das obrigações e o depósito em juízo o valor necessário para a liquidação de todos os contratos, bem como para confirmar os pedidos deferidos em sede de antecipação de tutela e procedendo-se a revisão judicial do contrato; b) declarar a cobrança indevida de valores levantados antes do vencimento, a fim de determinar a sua devolução em dobro à autora, ou alternativamente de forma simples; c) caso a perícia contábil apresentar descumprimentos contratuais com relação a rubricas lançadas a débito pela instituição financeira ré, determinar a



compensação ou a repetição de indébito; d) determinar que os valores a cujo ressarcimento houver condenação possam ser apurados em liquidação de sentença.

O HSBC em contestação aduziu que os 22 (vinte e dois) contratos derivativos de financiamento de importação de bens, totalizando USD3.256.610,51 (três milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e dez dólares norte-americanos e cinquenta e um centavos), foram contratado diretamente com a agência do HSBC situada nas Ilhas Cayman; também que foram firmados Contrato Derivativo de Operação de SWAP/Hedge; como garantia dos contratos de financiamento, ficou ajustado que a Apelante daria ao HSBC a cessão fiduciária de CDBs correspondentes a 50% do equivalente em Reais do valor financiado em Dólares; como os pagamentos à contraparte do contrato de importação seriam realizados diretamente pelo HSBC Ilhas Cayman, as partes ajustaram, para cada operação, um “Contrato Particular de Prestação de Garantia” (CPG) segundo o qual, caso a autora viesse descumprir o contrato de financiamento com o HSBC Ilhas Cayman, o HSBC Brasil honraria a dívida e se sub-rogaria no crédito; que a empresa Apelante liquidou os dois primeiros contratos de financiamento (LAIBCY007479 e LAIBCY007551), deixando todos os demais inadimplidos, sob o argumento de que a valorização do dólar teria sido imprevisível; as partes tentaram chegar a uma composição, mas a empresa Apelante pretendia pagar a sua dívida com o HSBC Ilhas Cayman (então em US\$3.421.209,16) a uma cotação de R\$2,60 para cada dólar devido, ao passo em que o banco aceitava receber a dívida com até 10% da cotação então vigente (R\$3,50/dólar); como as partes não se compuseram, o HSBC honrou a dívida junto ao banco em Ilhas Cayman, descontou os créditos que foram apurados nas operações ativas da autora (Swaps e CDBs) e apurou os saldos (em Reais).

Sentenciando o Magistrado singular julgou improcedente a pretensão inicial (mov. 348.1/autos de origem).

Irresignada, a parte autora recorre.

Preliminarmente afastado a preliminar de não conhecimento do recurso, arguida em contrarrazões por incapacidade processual, pois conforme demonstrado na petição e documento de mov. 12.1/AC, se deu a baixa do CNPJ da filial apenas, que possui endereço diferente, e o CNPJ da matriz continua ativo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso comporta conhecimento.

A empresa Apelante defende que o indeferimento da prova oral lhe acarretou cerceamento de defesa, por reputar necessária tal prova.

O art. 370, parágrafo único, do CPC[1], atribui ao juiz o poder dever de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, de modo a preservar a duração razoável do processo (CPC, art. 6º).

Ainda sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende não haver cerceamento de defesa se o juiz reputa desnecessária a produção de provas, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. DECISÃO MOTIVADA. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO MAGISTRADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUSTIÇA GRATUITA. DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CULPA EXCLUSIVA E CULPA CONCORRENTE. CAUSA DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INEXISTÊNCIA. REEXAME. NÃO CABIMENTO. NOVA APRECIÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.



1. O magistrado, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a produção de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes.

2. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado.

(...)

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.903.083/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

No presente caso, para solução dos pontos controvertidos, basta prova pericial e documental.

Ressalte-se, ademais, que a sentença considerou suficientes os elementos constantes dos autos para o julgamento do feito, de modo que não se trata de improcedência da ação por ausência de provas.

Nessa linha, considerando que este é o momento processual oportuno para a parte arguir eventual cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova e que, no caso específico dos autos, não há necessidade de produção de outras provas senão aquelas já constantes dos autos, não há que se falar em violação à ampla defesa e ao contraditório, tampouco cerceamento de defesa.

A ação está consubstanciada em 22 (vinte e dois) contratos derivativos de financiamento de importação de bens, totalizando USD3.256.610,51 (três milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e dez dólares norte-americanos e cinquenta e um centavos), contratado diretamente com a agência do HSBC situada nas Ilhas Cayman.

Para garantir a operação, foi implementada aplicação junto ao banco réu, no valor total de R\$ 5.001.052,22 (cinco milhões, um mil e cinquenta e dois reais, vinte e dois centavos), conforme extrato de 1º/09/2015.

Consta nos autos também que foram firmados Contrato Derivativo de Operação de SWAP/Hedge

Adicionalmente, como garantia dos contratos de financiamento, ficou ajustado que a Apelante daria ao HSBC a cessão fiduciária de CDBs correspondentes a 50% do equivalente em Reais do valor financiado em Dólares.

Pois bem. A Apelante aduz que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável *in casu*.

Embora não se ignore os termos da Súmula nº 297 do STJ, segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, tal fato, por si só, não implica na incidência automática da legislação consumerista a toda e qualquer relação jurídica, sobretudo no caso dos autos.

Em relação à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre destacar que a empresa Apelante, de acordo com o Estatuto Social (mov. 1.4/autos de origem) é uma Sociedade Anônima, constituída no final do ano de 2013 e tem por objeto social (i) a prestação de serviços relacionados à manutenção de companhias de alarmes e segurança em imóveis residenciais, comerciais e industriais; (ii) a prestação de serviços de monitoramento de alarme 24 (vinte e quatro) horas; (iii) o aluguel de equipamentos eletrônicos destinados a segurança de imóveis residenciais e comerciais; (iv) a prestação de serviços de exame e verificação de sistemas de detecção de alarmes, incluindo alarmes de incêndio em imóveis residenciais, comerciais e industriais; (v) a prestação de serviços relacionados aos sistemas de segurança e aos sistemas de detecção e alarme de incêndio, incluindo a realização de testes e treinamentos e a



configuração dos equipamentos que compõem os sistemas de segurança; (vi) rastreamento de veículos; (vii) automação residencial e comercial; (viii) desenvolvimento de softwares e produtos; (ix) a representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, por conta própria ou de terceiros; e (x) a participação em outras sociedades, como quotista, acionista ou sócia.

Sobre os aspectos do caso em análise, é certo que a empresa não se enquadra no conceito de destinatária final, e, portanto, não deve ser considerada de consumo a relação estabelecida entre as partes, vez que utiliza o financiamento para operações no comércio exterior.

Ressalte-se que a pactuação realizada por contrato de adesão, por si só, não é capaz de enquadrar a pessoa jurídica como consumidora, vez que para tanto, necessário se faz demonstrar algumas condições, tais como ser destinatária final do bem ou serviço (artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor) e a vulnerabilidade técnica, econômica ou jurídica, que não restou evidenciada.

Neste sentido destaco os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATOS DE DERIVATIVOS. SWAP CAMBIAL SEM ENTREGA FÍSICA. COBERTURA DE RISCOS (HEDGE). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA LIMITATIVA DE RISCO. VALIDADE. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REVISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Hipótese em que a parte autora, empresa fabricante de produtos de madeira para fins de exportação, busca a reparação de prejuízos que afirma ter sofrido na liquidação de contrato de swap cambial.

Alegação de imprevisibilidade e inevitabilidade da crise mundial, da qual teria resultado a maxidesvalorização do real em relação ao dólar no segundo semestre de 2008.

3. Nos contratos de derivativos, é usual a liquidação com base apenas na diferença entre o valor do parâmetro de referência verificado na data da contratação e no vencimento, sem a anterior entrega física de numerário.

4. As normas protetivas do direito do consumidor não incidem nas relações jurídicas interempresariais envolvendo contratos de derivativos.

5. É válida a cláusula que prevê a rescisão antecipada do contrato de derivativo firmado com instituição financeira na eventualidade de ser alcançado limite previamente estabelecido de liquidação positiva para o cliente.

6. A exposição desigual das partes contratantes aos riscos do contrato não atenta contra o princípio da boa-fé, desde que haja, ao tempo da celebração da avença, plena conscientização dos riscos envolvidos na operação.



7. A aferição do dever de apresentar informações precisas e transparentes acerca dos riscos do negócio pode variar conforme a natureza da operação e a condição do operador, exigindo-se menor rigor se se fizerem presentes a notoriedade do risco e a reduzida vulnerabilidade do investidor.

8. Os contratos de derivativos são dotados de álea normal ilimitada, a afastar a aplicabilidade da teoria da imprevisão e impedir a sua revisão judicial por onerosidade excessiva.

9. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.689.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 29/5/2019.) (destacou-se)

APELAÇÃO CÍVEL (PLANT BEM FERTILIZANTES S/A), EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO DE BENS. ALEGAÇÃO PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO VERIFICADA. TESES LEVANTADAS NO RECURSO DE QUE SERVIRAM PARA COMBATER OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DO APELANTE DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NÃO VERIFICADA. OPERAÇÃO CONTRATUAL QUE REQUER CÁLCULOS SÍMPLES PARA APURAR ALTERAÇÕES DA MOEDA E DIFERENÇAS CAMBIAIS. APLICAÇÃO DE CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA QUE ATUA NO RAMOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FERTILIZANTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, JURÍDICA, TÉCNICA, FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO EVIDENCIADA. VERIFICAÇÃO DE OFÍCIO, SEM, CONTUDO, ENSEJAR A NULIDADE DO JULGADO, ERROR IN PROCEDENDO UMA VEZ QUE INEXISTIU, NO CASO, PREJUÍZO AO RESULTADO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DA MOEDA ESTRANGEIRA NO MERCADO INTERCAMBIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO. RISCOS DA COTAÇÃO DO DÓLAR INERENTES À NATUREZA DO NEGÓCIO JURÍDICO ENVOLVENDO O MERCADO DE CÂMBIO. AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE OU EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA E DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª Câmara Cível - 0002983-07.2017.8.16.0017 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR ATHOS PEREIRA JORGE JUNIOR - J. 14.11.2018) (destacou-se)

Assim, como o negócio entabulado entre as partes teve por fim o fomento ou consecução de suas atividades empresariais, logo, não se encaixa no conceito de Consumidor previsto no art. 2º do CDC.

Aduz a Apelante que os contratos são nulos pois, foram pactuados apenas pelo Sr. LEONARDO COSTA CHAMSIN, diretor da Companhia, o qual possuía procuração específica, mas com uma limitação de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para operações de natureza bancária ou financeira, representadas individualmente pelo diretor.

No entanto, não houve extrapolação de poderes pelo Diretor da Apelante, pois a limitação de valores se dava para operações bancárias ou financeiras, e os contratos de financiamento de importação representavam a aquisição, no exterior, dos produtos que a Apelante pretendia vender no mercado brasileiro, e para tanto não havia limitação de poderes.



Ademais, denota-se dos autos (mov. 38.75) que a Apelante outorgou outras duas procurações ao mesmo Diretor (Sr. Leonardo Costa Chansim), em 09/03/2015 e 17/04/2015, pelas quais aumentou os limites do seu mandatário para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), respectivamente.

Importante consignar que mesmo que houvesse um defeito material na perfectibilização inicial do negócio, os contratos restaram tacitamente ratificados pela empresa Apelante, nos termos do art. 665 do Código Civil[2], inclusive no que se refere a outorgar mais poderes ao Sr. Leonardo Costa Chansim, de onde se depreende que, efetivamente, essa era a vontade primitiva da autora.

Desta forma, conclui-se que não houve violação ao disposto nos artigos 47 e 116 do Código Civil de 2002.[3]

No laudo pericial constou (mov. 177.2):

“Havia algum impedimento para que a Vigzul realizasse operações de Swap na data da contratação dos empréstimos?”

Teoricamente não, posto que não há impedimentos relevantes para a obtenção dos contratos de Swaps. No entanto, o Estatuto Social da Vigzul (mov. 1.4) estabelecia limite de operações financeiras a serem realizadas pelo diretor responsável.”

No laudo complementar de mov. 295.2 o expert explicou:

Esclareça o Sr. Perito se consta textualmente das procurações outorgadas ao Sr. Leonardo Chamsin autorização para CONTRAIR EMPRÉSTIMOS, TOMAR RECURSOS BANCÁRIOS e realizar atos restritos ao Conselho de Administração, tal como representar em financiamentos e gravar Ativos Financeiros?

Quesito original: 4.5. O signatário dos contratos tinha poderes limitados para firmar compromissos, quando em representação à VIGZUL?

a) Sim, consta textualmente na procuração (mov. 1.6) autorização para o Sr. Leonardo Chamsin praticar todos os atos que envolvam operações de natureza bancária ou financeira até o limite de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que este poder envolve contrair empréstimos, tomar recursos bancários, representar em financiamentos e gravar ativos Financeiros. Os demais itens mencionados na procuração, itens I, II e III, não excluem a possibilidade de se realizar mais atividades, pois estes vêm logo após a frase como seguem os exemplos:

Procuração de 08 de janeiro de 2015, Vigzul outorga poderes por meio de dois diretores (David Fary Neeleman e Rosangela Helena da Conceição) ao Leonardo Costa Chamsin (mov. 1.4): “[...] nomeia e constitui como seu procurador, nos termos dos Artigos 18 e 9 de seu Estatuto Social, o Sr. LEONARDO COSTA CHAMSIN, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 34711695-X SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 218.489.078-26, residente de domiciliado na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Avenida Alaor Faria de Barros nº 1371, casa 212, Condomínio Alphaville, CEP 13098-393, Doravante designado “OUTORGADO”, para representar a OUTORGANTE, individualmente, perante instituições financeiras brasileiras, públicas ou privadas, podendo praticar todos os atos que envolvam operações de natureza



bancária ou financeira até o limite de R\$ 500.000 (quinhentos mil reais) como por exemplo, (I) movimentar contas correntes, mediante assinatura de cheques, ordens de pagamento, transferência de recursos e depósitos; (II) preencher e assinar eventuais fichas cadastrais, requerimentos ou quaisquer outros documentos que se façam necessários; (III) efetuar aplicações e resgates de investimentos financeiros, podendo, enfim, praticar todo e qualquer ato relacionado ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, que será válido até 08 de janeiro de 2016, sendo vedado o substabelecimento.” (Grifo nosso)

Aduz a Apelante que deve ser aplicada a teoria da imprevisão no tocante à maxidesvalorização cambial. Alega que a variação cambial se tornou um fato superveniente, ultrapassando os limites do risco do negócio, e sendo suportada somente por ela.

Cumprе frisar que foram celebrados 22 contratos derivativos de financiamento de importação de bens, “FINIMP”, em sequência, sendo o primeiro ajuste realizado em 23/05/2014 e o último em 07/04/2015.

Os contratos objeto da presente ação foram indexados ao Dólar com amparo em expresse texto legal (arts. 1º e 2º, do Decreto-Lei 857, 1959):

“Art. 1º São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro.

Art. 2º Não se aplicam as disposições do artigo anterior:

I - aos contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias;”

Ao que indicam os elementos fáticos trazidos pelas partes, a Apelante também firmou contrato de seguro (hedge) com o intuito de proteger-se da variação cambial.

Em contratos dessa natureza, não é possível aplicar a teoria da imprevisão ou rever o contrato com base na alegação de onerosidade excessiva.

Cumprе destacar que a alta do dólar é elemento inerente ao contrato e ao risco da atividade empresária, e que, portanto, não se qualifica como evento extraordinário e imprevisível, a autorizar a aplicação da referida teoria.

Além de que não é crível que a empresa Apelante desconhecia o risco do negócio e das operações que envolvam valorização e desvalorização de moeda, e tenha entabulado 22 contratos. Assim, não há como refutar a variação cambial com a aplicação da teoria da imprevisão.

Desde 1999 o Brasil vivenciou uma significativa desvalorização do Real frente ao Dólar Americano. Migrou-se de um sistema de variação cambial por bandas para a livre flutuação da cotação do Dólar, ou seja, a partir de 19 de janeiro de 1999 o Banco Central cessou sua intervenção perene no mercado de câmbio. Com isso, verificou-se à época uma súbita elevação do Dólar, cuja cotação, de um dia para o outro, aumentou em cerca de 40%.

As repercussões desse episódio calejaram todos aqueles envolvidos com o mercado de câmbio, de sorte que, de lá para cá, opera-se com muito mais prudência em relação a possíveis altas ou baixas na cotação da moeda norte americana

Desde então, os contratos que tratam de negócios em moeda estrangeira prescindem de necessária estratégia dos contratantes para apostar na queda ou elevação da moeda. Para tanto, o conhecimento em obter proteção cambial no



mercado internacional é de suprema importância, uma vez que a rentabilidade do negócio leva em conta a variação da moeda, é inegável a existência de riscos provenientes da taxa cambial flutuante.

Nesse contexto, não parece razoável impor a aplicação da Teoria da Imprevisão para se afastar a taxa de câmbio elevada pela variação do mercado, após um ano de pactuação do contrato.

Acerca da teoria da imprevisão, colaciono os ensinamentos do Professor Miguel Maria de Serpa Lopes:

“ A imprevisão consiste, assim, no desequilíbrio das prestações sucessivas ou diferidas, em consequência de acontecimentos posteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se tornava prevêê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contratariam se pudessem ter podido antes antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou excluir a força obrigatória dos contratos. ” (SERPA LOPES, Miguel Maria de. Curso de Direito Civil, Vol. III. 6d. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001).

Portanto, no caso em exame, não é cabível o tratamento da Teoria da Imprevisão. Tem-se que o risco da atividade amparada em cotação não é entendido como acontecimento extraordinário e imprevisível.

Nesse sentido restou consignado na sentença singular:

“Atento aos pontos controvertidos, insta salientar, ainda, acerca da teoria da imprevisão, suscitada pelo autor, tem-se que não aplicável ao caso. Explico.

Tratando-se, pois, de contratos de derivativos financeiros firmados entre empresas e instituições financeiras, não é possível aplicar a teoria da imprevisão, tampouco proceder à revisão de tais contratos com base na alegação de onerosidade excessiva. Também não se pode falar em quebra da boa-fé objetiva no estabelecimento de cláusulas que signifiquem a exposição desigual das partes contratantes aos riscos do contrato.

Além disso, deve-se atentar para o fato de que, durante o período de relacionamento negocial mantido entre a autora e a instituição financeira demandada, diversos outros contratos foram firmados nos mesmos moldes do que ora é questionado, tendo a recorrente mantido tal prática enquanto dela se beneficiou.

Ora, não é razoável supor que, mesmo após ter firmado diversos contratos semelhantes, a empresa não tivesse conhecimento pleno dos riscos da operação.”

Com isso, conclui-se que a empresa Apelante assumiu a responsabilidade dos riscos inerentes à variação cambial, que, sobretudo é da própria essência do contrato firmada.

Neste sentido entende o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATOS DE DERIVATIVOS. SWAP CAMBIAL SEM ENTREGA FÍSICA. COBERTURA DE RISCOS (HEDGE). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA LIMITATIVA DE RISCO.



VALIDADE. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REVISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

8. Os contratos de derivativos são dotados de álea normal ilimitada, a afastar a aplicabilidade da teoria da imprevisão e impedir a sua revisão judicial por onerosidade excessiva.

9. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.689.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 29/5/2019.) (destacou-se)

Na mesma linha de entendimento, destaco os julgados desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. VARIAÇÃO CAMBIAL. RISCO INERENTE AO TIPO DE CONTRATAÇÃO. 2. PREQUESTIONAMENTO. EXPRESSA MENÇÃO AOS DISPOSITIVOS INVOCADOS PELO APELANTE. DESNECESSIDADE. 3. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.1. A aplicação da teoria da imprevisão está adstrita à verificação de acontecimento extraordinário e imprevisível que acarrete onerosidade excessiva ao devedor e enriquecimento sem causa para o credor. Os fatores alegados pelo autor, (crise financeira, alta do dólar, inflação) são elementos inerentes ao risco da atividade empresária, e que, portanto, não se qualificam como eventos extraordinários e imprevisíveis, a autorizar a aplicação da referida teoria.2. A esta Instância Ordinária cabe enfrentar as teses jurídicas desenvolvidas concretamente pela parte, de forma que, caso os dispositivos legais invocados pelo recorrente de forma adventícia não sejam necessários para o deslinde dos temas debatidos, desnecessária também é sua análise específica pelo Colegiado.3. É cabível a majoração da verba honorária devida ao patrono do apelado de acordo com o trabalho realizado em grau recursal, em observância ao que determina o artigo 85, § 11º, do CPC. *Apelação Cível não provida (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0000216-30.2016.8.16.0017 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR JUCIMAR NOVOCHADLO - J. 27.09.2021)*

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – INSTRUMENTOS PARTICULARES DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA – FINANCIAMENTO À IMPORTAÇÃO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL – INOCORRÊNCIA – APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE FATOS EXTRAORDINÁRIOS E IMPREVISÍVEIS – ESTIPULAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM MOEDA ESTRANGEIRA (DÓLAR AMERICANO) – VARIAÇÃO CAMBIAL E OSCILAÇÃO DO QUADRO ECONÔMICO – ÁLEA NORMAL E INERENTE AOS CONTRATOS – VERBAS SUCUMBENCIAIS – MANUTENÇÃO – PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA – – PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – HONORÁRIOS RECURSAIS – MAJORAÇÃO – EXEGESE DO ART. 85, § 11, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL – CONHECIDA E NÃO PROVIDA.



*(TJPR - 16ª Câmara Cível - 0004084-16.2016.8.16.0017 - Maringá - Rel.:
DESEMBARGADORA MARIA MERCIS GOMES ANICETO - J. 21.08.2019)*

Desse modo, não se aplica também a relativização do *pacta sunt servanda*, ou as disposições acerca da onerosidade excessiva (art. 478 e 480 do Código Civil), pois a alta do dólar não tem o condão de afetar a validade das cláusulas contratuais, em um contrato que foi firmado em moeda estrangeira.

Ademais, a alegada exposição desigual das partes contratantes aos riscos do contrato não atenta contra o princípio da boa-fé, pois ao tempo da celebração da avença havia plena conscientização dos riscos envolvidos na operação.

Quanto à adequada conscientização das partes, cumpre destacar que, no laudo pericial (mov. 177.2/autos de origem), o *expert* ao responder quesito da parte Apelante, esclareceu acerca da volatilidade do dólar, vejamos:

“Em abril de 2014 havia condições de se fazer previsões sobre a volatilidade cambial aguda de 2015? Pede-se que o Sr. Perito fundamente sua resposta

O gráfico abaixo apresenta a volatilidade do dólar em um período de 20 anos. É possível verificar que as cotações vinham sofrendo oscilações maiores desde 08/2011, o que foi ocasionando aumento do dólar praticamente constante até 2016, onde houve uma pequena queda. Assim, é possível afirmar que haviam previsões de volatilidade no período compreendido neste quesito. ”

Diante desse contexto, não é razoável supor que, depois de haver firmado outros contratos com o mesmo objeto, não tivesse a Apelante conhecimento suficiente dos riscos inerentes ao negócio realizado.

Cabe ressaltar que os negócios jurídicos devem ser interpretados não só conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, mas também de acordo com as práticas habitualmente adotadas entre as partes.

A Apelante afirma que a falta de indicação do destino dos recursos levantados extrajudicialmente e a ausência de comprovação de sua transferência para o HSBC ILHAS CAYMAN, confirmam os termos do laudo pericial que apontam a remessa para uma das agências do banco, maculando a sua indexação ao dólar.

No entanto, ao analisar os documentos dos autos e a prova pericial, verifica-se que os argumentos da Apelante não procedem.

Isto porque os contratos firmados são claros quanto às obrigações pactuadas; à possibilidade de compensação entre débitos e créditos, às obrigações garantidas e às transferências dos ativos financeiros ao Banco Apelado.

Sobre o HSBC ILHAS CAYNAM o *expert* mencionou no laudo pericial (mov. 177.2/autos de origem): “

“Qual vínculo jurídico entre a ré e o HSBC ILHAS CAYMAN? Há nos autos contrato ou documento que aponte a existência da referida relação jurídica?

A.Nos contratos apresentados por ambas partes nos autos (localização na coluna A do Anexo I) constam que o HSBC Ilhas Cayman é uma das agências do HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo. A cláusula 19 dos contratos listados nas linhas 1 a 8 e cláusula 22 dos contratos descritos nas linhas 9 a 22, no Anexo I deste Laudo, citam que “[...] autoriza que as empresas



do HSBC, no país no e exterior, tenham acesso a todos seus dados cadastrais [...]” (grifo nosso), comprovando a existência de vínculo do banco HSBC com agências no exterior.

B. Não há nos autos demais documentos que comprovam a relação jurídica entre as agências.”

Do caderno processual, verifica-se que nos contratos havia cláusula expressa que permitia o banco a utilizar crédito ou aplicação, em qualquer agência, vejamos:

9.1. Fica o banco, também, desde já autorizado expressamente pelo Solicitante a se utilizar, mediante debito de qualquer saldo, credito ou aplicação porventura existente em favor do Solicitante, em qualquer agencia do banco ou empresas do HSBC, para amortização ou liquidação de qualquer saldo devedor do Solicitante decorrente deste Contrato, efetuando, assim, a compensação entre créditos e débitos, com fundamento na legislação citada no “caput”.

Ademais, apontou o *expert* em seu laudo as cláusulas contratuais que fundamentaram o saque relativo às garantias consubstanciadas nos CDBs, *in verbis*:

“A cláusula do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios é a 7ª. Cláusula 7ª:

Estabelece como será realizado a garantia, especialmente o item 7.1.

“Na hipótese de atraso de pagamento ou de vencimento antecipado de quaisquer das Obrigações Garantidas, o BANCO poderá independentemente de qualquer aviso, interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, promover a imediata excussão extrajudicial da presente garantia, com o consequente resgate do(s) CDB(s), e aplicar o produto do resgate na amortização ou liquidação das Obrigações Garantidas devidas e não pagas, podendo o BANCO praticar todos os atos necessários para essa finalidade.”
(Sublinhado nosso)

As cláusulas dos Contratos Particulares de Prestação de Garantia, que fundamentam o saque no valor referido acima, estão transcritas abaixo:

Nota: todas as transcrições são ipsis litteris, inclusive com as falhas:

1.4. O Banco efetuara o pagamento parcial ou total do Valor da Garantia estabelecido no item 6 do preambulo mediante recebimento de solicitação de pagamento do Beneficiário neste sentido, nos termos previstos pela garantia.

3. Pela garantia prestada o Solicitante pagara ao Banco a Comissao indicada no item 11 do preambulo, conforme a periodicidade e valor estabelecidos, a qual sera calculada sobre o Valor da Garantia em moeda estrangeira indicado no item 6 do preambulo e convertida para moeda corrente nacional na data de seu respectivo pagamento, mediante utilização da taxa de venda da moeda estrangeira [...].

4. Caso o Banco venha a ser acionado para o pagamento de quaisquer valores sob a Garantia, o Solicitante devera, mediante simples solicitação escrita do Banco, e independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ou de qualquer outras providencias ao Banco,



fornecer ao Banco [...] o valor necessário para que o Banco possa promover integralmente o pagamento dos valores sob a garantia.

4.1. Sem prejuízo do disposto na cláusula 4 acima, o solicitante autoriza o Banco desde já, irrevogável e irretratavelmente, a debitar todos e quaisquer valores devidos sob este Contrato, inclusive para pagamento da garantia, de sua Conta Corrente mantida junto ao banco, conforme indicada no item 2 do preâmbulo.

16. Para tornar viável o pagamento de qualquer saldo devedor inadimplido pelo Solicitante, [...] o Banco e o Solicitante concordam em proceder a compensação entre créditos e débitos que possuam um rente ao outro, na forma prevista pela lei, relativamente a todas as operações em aberto entre o Banco e o Solicitante, por aceleração de suas respectivas datas de vencimento.

16.1. Fica o banco, também, desde já autorizado expressamente pelo Solicitante a se utilizar, mediante débito de qualquer saldo, crédito ou aplicação porventura existente em favor do Solicitante, em qualquer agência do banco ou empresas do HSBC, para amortização ou liquidação de qualquer saldo devedor do Solicitante decorrente deste Contrato, efetuando, assim, a compensação entre créditos e débitos, com fundamento na legislação citada no “caput”

No que tange ao saldo devedor, o perito apontou cláusula contratual que previa a compensação de entre créditos e débitos, independentemente de aviso ou notificação, vejamos:

*A cláusula 9 dos contratos iniciados em FCLBCY e 13 dos contratos LAIBCY estabeleceu que “**Para tornar viável o pagamento de qualquer saldo devedor inadimplido [...], o BANCO, o CREDITADO e o(s) INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES), se houver, concordam em proceder à compensação entre créditos e débitos que possuam um frente ao outro, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, aviso ou notificação [...]** relativamente a todas as operações em aberto entre o BANCO e o CREDITADO, por **aceleração de suas respectivas datas de vencimento.** (...) (destacou-se)*

Nas cláusulas 13 e 13.1 dos referidos contratos, foi estabelecido que as partes concordam em proceder à compensação de débitos e créditos, independente de notificação e outras formas, de todas as operações em aberto entre as partes, para tornar viável o pagamento de qualquer saldo devedor inadimplido pelo Requerente, podendo também ocorrer em qualquer agência ou empresas do grupo, para amortização ou liquidação de saldo devedor dos respectivos contratos.”

Cumprido destacar que nos contratos iniciados com LAIBCY a cláusula 6, previa: “O CREDITADO, desde já, autoriza o BANCO a debitar da conta corrente 04139-01 que possui na agência 0454 do BANCO a importância devida a todo e qualquer valor devido pelo CREDITADO, no âmbito deste contrato, seja a título de principal, juros, comissões e quantias.”

Desta forma, o banco Apelado promoveu a transferência dos valores das aplicações e procedeu o levantamento das quantias, como é possível se visto nos extratos bancários da conta corrente nº 04139-01 (mov. 1.38/1.44 e 162.2/162.3), mais estritamente no período de setembro/2015 a outubro/2015.



O perito judicial ainda constou em seu laudo: (i) os contratos que tiveram a garantia (nota promissória); (ii) que haviam outras modalidades de garantias, de natureza distintas, como “Cessão Fiduciária em Garantia sobre Direitos Creditórios decorrentes de Certificados de Depósito Bancário- CDB; (iii) que o resultado total das operações de Swap foi de R\$2.175.820,44 (dois milhões, cento e setenta e cinco mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), creditados na conta corrente nº 04139-01 da Requerente no período de agosto/2015 a outubro/2015; (iv) que 08 (oito) contratos foram debitados após a data do vencimento; (v) o banco Requerido apresentou planilha especificando cálculo de cada operação de Swap, com respectivas datas, juros e enumeração dos contratos aos resultados.

Assim, consoante os termos da sentença vergastada, *“não foram localizados pelo perito, ou mesmo pela parte autora, o desconto de valores indevidos, até porque o inadimplemento é incontroverso. Do exposto, não há que se afastar a responsabilidade da autora acerca dos instrumentos contratuais pactuados com o requerido, a uma porque não demonstrou a hipossuficiência técnica alegada, a duas porque pactuados por quem de direito, a três porque se beneficiou do produto da contratação, e, a quatro porque, mesmo que houvesse um defeito material na perfectibilização inicial do negócio, os contratos restaram tacitamente ratificados pela empresa autora, inclusive no que se refere a outorgar mais poderes ao Sr. LEONARDO COSTA CHAMSIN, de onde se depreende que, efetivamente, essa era a vontade primitiva da autora, ou seja, obter o crédito para implemento do seu negócio.”*

Destarte, não se constata o alegado abuso de direito do Apelado em executar as garantias da Apelante, pois o próprio contrato permitia expressamente, inclusive a liquidação antecipada.

Por fim, considerando o trabalho adicional realizado em grau de recurso, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, impõe-se a fixação de honorários recursais, em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, para o procurador do Apelado, devendo estes serem somados aos honorários sucumbenciais estabelecidos no primeiro grau de jurisdição.

Desta feita, nego provimento ao presente recurso de apelação cível.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, vota-se pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso de apelação cível.

III. DECISÃO

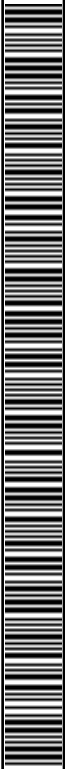
Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de VIGZUL TECNOLOGIA E MONITORAMENTO S.A..

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga De Oliveira, com voto, e dele participaram Desembargador Hamilton Rafael Marins Schwartz (relator) e Desembargador Substituto Antonio Domingos Ramina Junior.

01 de novembro de 2023

Desembargador Hamilton Rafael Marins Schwartz

Relator



[1] Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

[2] Art. 665. O mandatário que exceder os poderes do mandato, ou proceder contra eles, será considerado mero gestor de negócios, enquanto o mandante lhe não ratificar os atos.

[3] Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 116. A manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado.

